



Câmara Legislativa
do Distrito Federal

30/03/04

RQ 1102/2004

REQUERIMENTO Nº
(Do Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à ASSP.

Em 30/03/04

Requer a retirada do PL
1299/2000.

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal,**

Com fulcro no art. 136, § 1º, do Regimento Interno desta Casa,
requeiro a retirada do Projeto de Lei de nº 1299, de 2000, de minha
autoria.

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da Proposição, que ora se requer, considera a
existência da Lei nº 2615, de 26 de outubro de 2000, de teor similar,
cujo projeto de lei é também de minha autoria, juntamente com a
Dep. Maninha, Dep. Lúcia Carvalho e Dep. Rodrigo Rollemberg.

Sala das Sessões, em

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

1102/2004

Proposições - Pesquisa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
 Número : 1299
 Ano : 2000
 Data : 24/03/2004 18:59:37

Proposições Encontradas

: 1

1

: ~~PL-1299/2000~~

Situação : Tramitando

Localização : CCJ

Leitura : 24/05/2000

Norma :

Número : Ano :

Ementa : ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINEM PESSOAS EM VIRTUDE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : CHICO FLORESTA

Historico :

Nº	Data	Unidade	Histórico
8	08/08/2003	CCJ	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A). DEP (A). CHICO VIGILANTE
7	08/05/2003	SACP	À CCJ, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.
6	08/05/2003	SACP	ANEXADAS FLS. 03 A 07, REF A CÓPIA DO REQ. Nº 201/03, DE AUTORIA DO(A) SR.(ª) CHICO FLORESTA, LIDO EM 13/03/2003 E DEFERIDO EM 28/04/2003, SOLICITANDO A CONTINUIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTA, CONFORME PORTARIA/GMD Nº 116/03.
5	07/05/2003	CCJ	AO SACP. CONFORME SOLICITADO NO MEMO 394 PARA RETOMADA DE TRAMITAÇÃO
4	13/06/2000	CCJ	NA CCJ AGUARDANDO DEFINIÇÃO SOBRE TRAMITAÇÃO CONJUNTA.
3	08/06/2000	CCJ	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
2	26/05/2000	SACP	À CCJ, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE CINCO SESSÕES, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	26/05/2000	SPL	AUTUADO COM 02 FOLHAS. COMISSÕES:CCJ, CAS. PRAZO PARA EMENDAS DE CINCO SESSÕES JUNTO À CCJ. AO SACP.

Sumário

SEÇÃO I

	PÁGINA
Poder Executivo	1
de Governo	5
de Gestão Administrativa	5
de Fazenda e Planejamento	5
de Educação	9
de Saúde	9
de Infra-Estrutura e Obras	9
de Agricultura e Abastecimento	11
de Segurança Pública	11
de Cultura	12
de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	13
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	16
de Esportes e Lazer	16
de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	16
de Contas do Distrito Federal	16

SEÇÃO II

	PÁGINA
Poder Legislativo	20
Poder Executivo	20
Militar	21
de Gestão Administrativa	21
de Fazenda e Planejamento	25
de Educação	26
de Infra-Estrutura e Obras	26
de Agricultura e Abastecimento	27
Militar do Distrito Federal	27
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	27
de Esportes e Lazer	28
de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	28

SEÇÃO III

	PÁGINA
Poder Legislativo	28
Poder Executivo	28
de Gestão Administrativa	30
de Fazenda e Planejamento	31
de Educação	32
de Saúde	32
de Infra-Estrutura e Obras	34
de Agricultura e Abastecimento	36
de Segurança Pública	36
Civil do Distrito Federal	36
de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	36
de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	37
de Esportes e Lazer	37
de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade	37
Adm. Geral do Distrito Federal	37
de Contas do Distrito Federal	37
Arquivos	38

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.615, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000

(Autores do Projeto: Deputados Distritais Maninha, Lúcia Carvalho, Chico Floresta e Rodrigo Rollemberg)

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

- I - constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II - proibição de ingresso ou permanência;
- III - atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV - preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;
- V - preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;
- VI - preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;
- VII - preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;
- VIII - adoção de atos de coação, aneação ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 5.000 a 10.000 UFIR, dobrada na reincidência;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento por trinta dias;
- IV - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação do infrator para:

- I - contratos com o Governo do Distrito Federal;
- II - acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- III - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

§ 4º A suspensão do Alvará de Funcionamento será aplicada no caso de infração cometida após a aplicação de multa por reincidência e a cassação do Alvará, após o prazo de suspensão, por ocorrência de nova reincidência.

Art. 4º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

- I - mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei;
- II - formas de apuração das denúncias;
- III - garantia de ampla defesa dos infratores.

Parágrafo único. Até que seja definido pelo Poder Executivo o órgão ao qual competirá a aplicação dos preceitos instituídos por esta Lei, fica sob a responsabilidade da Secretaria de Governo do Distrito Federal a sua aplicação, na forma do que dispõe a Lei nº 236, de 20 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 408, de 13 de janeiro de 1993, e modificações posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 2000
Deputado EDIMAR PIRENEUS
Presidente

Assessoria de Plenário

PC N.º 951 1999
Folha 45